



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### Supervisão Técnico-Consultiva de Parcerias

Rua Líbero Badaró, nº 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9750

#### **Parecer SMADS/COJUR/STCP Nº 027317140**

São Paulo, 20 de março de 2020

#### **SMADS/GAB**

**Prezada Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de expediente SEI 6067.2019/0007607-3 originário de Auditoria Final OSC 089/2018/CGM-AUDI encaminhado a essa Pasta pela Controladoria Geral do Município para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar eventuais justificativas e a informação das providências que serão adotadas para saneamento dos possíveis problemas relacionados à contratação, execução dos serviços e prestação de contas do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2018, firmado com o Centro para Crianças e Adolescentes (CCA) Nossa Senhora Aparecida da região do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Cachoeirinha.

Em breve síntese, foram apontadas os seguintes pontos:

I – Quanto ao processo de contratação:

1 – Ausência de justificativa para exigência de prazo reduzido para apresentação de propostas ao Edital de Chamamento Público 082/SMADS/2017, visto que, nos termos do § 1º do art. 26 do Decreto 57.575/2016, mesmo na hipótese de redução do prazo para apresentação das propostas, de 30 dias, para 8 dias, o regulamento exige prévia justificativa do órgão da Administração Pública para o caso de atividades padronizadas ou serviços continuados.

2- Provável inadequação do ocupante do cargo de Supervisor da SAS Casa Verde/Cachoeirinha por não haver observado a quarentena de cinco anos, em razão de haver mantido relação jurídica com a OSC celebrante da parceria, conforme exigido pelo § 2º do art. 27, § 6º do art. 35 do MROSC e pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016.

3 – Provável inadequação das metas estabelecidas no Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº 260/SMADS/2018, em razão da subjetividade e da dificuldade de acompanhamento e avaliação.

II – Quanto ao processo de execução do serviço:

4 – Provável descumprimento de requisitos legais referentes à transparência pelo Centro Comunitário Nossa Senhora Aparecida, em descumprimento ao art. 11 da Lei 13.019/2014 e arts. 6º e 7º do Decreto

Municipal 57.575/2016, que determina a divulgação na internet, em locais visíveis das suas redes sociais e dos estabelecimentos a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de Trabalho.

5 – Provável descumprimento por SMADS dos requisitos legais referentes à transparência, conforme determina o art. 10 da Lei 13.019/2014.

III – Quanto ao Processo de Prestação de Contas:

6 – Possível fragilidade na supervisão técnica do CCA Nossa Senhora Aparecida devido ao não fornecimento de instrumentos de trabalho adequados ao Gestor da Parceria, uma vez que o gestor alega não ter recebido os devidos instrumentos para avaliação do Plano de Trabalho da parceria e não estarem sendo utilizados os relatórios de supervisão previstos pela IN 05/SMADS/2018.

7 – Possível fragilidade na análise da Prestação de Contas devido à ausência de capacitação e treinamento adequados do Gestor da Parceria, conforme informado pelo próprio gestor do Termo de Colaboração.

O processo foi encaminhado para GSUAS, SAS-CV, Assessoria de Comunicação e CGPAR, para ciência e manifestação.

Apresentadas as justificativas e esclarecimentos à Controladoria Geral do Município, o expediente retornou da CGM com as recomendações abaixo, que foram posteriormente analisadas pela Assessoria Técnica do Gabinete ou por CGPAR:

1 – Quanto à ausência de justificativa para exigência de prazo reduzido para apresentação de propostas ao Edital de Chamamento Público 082/SMADS/2017, recomendou-se à SMADS que confirme o entendimento a respeito dos prazos adotados nos Chamamentos Públicos, orientando suas unidades acerca da necessidade de apresentação de prévia justificativa para adoção de prazos reduzidos.

Em relação a esta recomendação, CGPAR informou que “a utilização do prazo de no mínimo 08 (oito) dias úteis se justifica pela tipologia do serviço no edital de Chamamento ser uma tipologia/atividade padronizada e o certame se trata de um serviço em continuidade”, sendo “que o parágrafo único do art. 18 da IN 03/SMADS/2018 considera justificada a divulgação do edital, no mínimo, 08 dias úteis da data da apresentação das propostas, cumprindo-se a exigência constante do art. 26, parágrafo 1º do Decreto n 57.575/16”.

Por sua vez, em relação à mesma recomendação, a Assessoria Técnica do Gabinete esclareceu que, “de forma a aprimorar os procedimentos e incrementar a competitividade dos certames, SMADS reviu seu procedimento padrão, a partir de janeiro de 2020, passou a utilizar o intervalo de 30 dias para apresentação das propostas ou, alternativamente, incluir justificativa fundamentada para além da tipificação e/ou continuidade. Assim, consideramos que a SMADS já se adequou à recomendação.”

Diante da divergência de entendimento entre CGPAR e AT do Gabinete e, uma vez que se trata de questão jurídica, passamos a analisar a controvérsia. Cumpre, nesse sentido, esclarecer que a possibilidade de redução do prazo 30 dias entre a publicação do Edital e o prazo final para apresentação

das propostas, decorre do art. 26, parágrafo único do Decreto Municipal 57.575/2016, visto que tal possibilidade inexiste na Lei Federal 13.019/2014.

Cumpra transcrever o preceptivo do regulamento em questão:

“Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas.

Parágrafo 1º. Em caso de atividades permanentes padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no “caput” deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública.”

-

Como se pode perceber, a redução do prazo entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas para no mínimo oito dias, somente é possível para serviços padronizados e continuados, sendo ainda exigido expressamente pelo regulamento que haja justificativa prévia do órgão da Administração. Por essa razão, porquanto uma Portaria não poderia inovar em relação ao disposto em Decreto que, diga-se de passagem inovou em relação a uma lei – o que por si só já poderia ser alvo de questionamentos, entendo que, sempre que houver redução do prazo de 30 dias nos casos de serviços continuados ou de atividades permanentes padronizados, deve-se obrigatoriamente conter justificativa explicitada pelo responsável, a ser anexada nos autos do processo administrativo que visa à realização do Chamamento Público, sob pena de irregularidade, devendo ser desconsiderado o disposto no parágrafo único do art. 18 da IN 03/SMADS/2018, até que seja editada nova Portaria regulamentadora do MROSC pela Pasta.

No mais, oriento i) que sempre que houver incompatibilidade entre Lei ou Decreto Municipal em relação a Portaria editada por essa Pasta, seja o jurídico previamente consultado e ii) seja editado ato pelo titular da Pasta revogando expressamente o parágrafo único do art. 18 da IN 03/SMADS/18.

2 – No que toca à inadequação do ocupante do cargo de Supervisor da Supervisão de Assistência Social – SAS Casa Verde, no período de maio de 2015 a setembro de 2018, a CGM recomendou que 2.1) SMADS realize análise quanto à necessidade de alteração de seus regulamentos internos, dispondo expressamente quanto à inclusão da previsão do período de quarentena para o cargo de Supervisor de Assistência Social, bem como a 2.2) instituir declaração específica, a ser apresentada no momento da contratação, de que o ocupante do cargo de Supervisor da SAS não se enquadre nas vedações previstas em seu arcabouço legal, de forma a respeitar o período de quarentena.

No que toca a essas duas recomendações, a Assessoria Técnica do Gabinete teceu consideração a respeito de problema advindo de eventual instauração de quarentena ao Supervisor da SAS, já que os Gestores da Parceria e a Comissão de Monitoramento e Avaliação, aos quais se aplica a quarentena, em razão de previsão expressa no MROSC, são indicados após a seleção da OSC Parceira, viabilizando a implementação prática da quarentena, ao passo que para a Comissão de Seleção é passível de troca assim que verificado o impedimento, que também possui previsão legal expressa. Já em relação ao Supervisor de Assistência Social, a nomeação ao cargo antecede a apresentação de Plano de Trabalho para a OSC a que se encontrava vinculada anteriormente, razão pela qual entende não ser razoável a exoneração do servidor, tampouco impedir a OSC de participar do certame. Diante disso, propõe a AT do Gabinete que haja previsão normativa na Portaria a ser editada em substituição à IN 03/SMADS/2018 que, no caso de impedimento do Supervisor da SAS, os atos sejam praticados por seu superior hierárquico.

Por se tratar de questão jurídica, passamos a analisá-la.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nem a Lei Federal 13.019/16 e nem o Decreto Municipal 57.575/2016 estabeleceram de maneira expressa qualquer vedação a que pessoa que tenha sido vinculada a OSC, venha a ocupar o cargo de Supervisora de SAS.

É que a Lei Federal n 13.019/16, quanto aos impedimentos, restringe-se a explicitar que i) “será impedida de participar de comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público”, hipótese em que “deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído” (parágrafos 2º e 3º do art. 27) e ii) “será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantida relação jurídica com, ao menos uma das organizações da sociedade civil partícipes.”, hipótese em que “deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído” (parágrafos 6º e 7º do art. 35).

O Decreto Municipal 57.575/2016 apenas repete as mesmas vedações estabelecidas pelo MROSC para funcionar como membro da comissão de seleção (parágrafo 3º do art. 24), como membro da comissão de monitoramento e avaliação (parágrafo 2º do art. 48) ou como gestor da parceria (parágrafo 2º do art. 50), apresentando como única novidade preceptivo interpretativo que esclarece o que se entende por relação jurídica para fins do impedimento, qual seja, parágrafo 3º, incisos I, II e III do art. 24 do Decreto, que dispõem:

- I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil,
- II – ser cônjuge, parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC,
- III – ter ou ter tido relação de emprego com a OSC.

Em outras palavras, em interpretação literal, somente há que se falar em impedimento, em razão de ter relação com a OSC, para as funções de membro da comissão de seleção, membro da comissão de monitoramento e avaliação e gestor da Parceria. Já para o cargo de Supervisor da SAS, o entendimento quanto à existência impedimento decorre de interpretação dada pelo Controladoria Geral do Município.

Segundo a interpretação dada pelo referido órgão, o impedimento decorreria do fato de o cargo de Supervisora da SAS ter atribuições semelhantes àquelas das funções que possuem impedimento por força do MROSC e do Decreto Municipal, sendo inclusive instância administrativa revisora das deliberações da comissão de seleção, do gestor da parceria e da comissão de avaliação e monitoramento e avaliação, podendo ainda assumir a função de gestora da parceria no caso de vacância, além de aplicar penalidade e que, no caso concreto, a servidora que ocupava o cargo de Supervisora na SAS de 07/05/2015 a 04/09/2018 ocupou o cargo de Gerente Administrativo da OSC até 25/11/2014.

Embora se reconheça a possibilidade de interpretação da norma com base nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição e que devem reger toda e qualquer atividade administrativa, no caso em tela não houve demonstração concreta de que o não cumprimento da suposta quarentena antes da nomeação da Supervisora da SAS para o referido quadro implicou em ofensa à isenção que a norma de impedimento pretende resguardar.

Explica-se: embora na interpretação dada pela CGM quanto à possibilidade de violação aos princípios acima explicitados, que justifica a existência das normas expressas de impedimento para as funções de membro da comissão de seleção, da comissão de avaliação e monitoramento e de gestor da parceria, não foi demonstrado que no caso concreto os princípios da moralidade e da impessoalidade foram de fato violados, diante da nomeação para o cargo de Supervisora da SAS de alguém que teve vínculo com a OSC menos de cinco anos antes. É que, tal como explicitado pelo relatório da auditoria interna, a análise pela Supervisora de SAS de eventual questão relacionada à OSC é meramente eventual, decorrendo de eventual interposição de recurso contra decisão da comissão de seleção, comissão de seleção, seleção de monitoramento ou avaliação ou da assunção da função de gestora da parceria, na eventualidade de vacância. E no caso sob análise, não houve efetiva demonstração de que tais situações ocorreram concretamente, razão pela qual ousou discordar das conclusões alcançadas pelo CGM no que toca à recomendação de alteração de seus regulamentos internos, dispondo expressamente quanto à inclusão da previsão do período de quarentena para o cargo de Supervisor de Assistência Social.

No meu entendimento, o que deveria ser alterado nos regulamentos internos desta Pasta é que as situações de impedimento previstas no MROSC e no Decreto Municipal se aplicam sempre em que houver prática de ato decisório pelo Supervisor da SAS, quando da interposição de recurso contra ato da Comissão de Seleção, do gestor ou da Comissão de Monitoramento e Avaliação, hipótese em que o Supervisor da SAS que tiver tido relação nos 5 anos anteriores à prática do ato (e não da sua nomeação para o cargo), deve declarar-se impedidos, para que seu superior hierárquico passasse a atuar, avocando a competência, seguindo a linha do entendimento defendido pela Assessoria Técnica de SMADS em sua manifestação.

Ou seja, não há que se falar em impedimento para nomeação para o cargo de Supervisor da SAS, até mesmo porque a CGM não tem o poder de legislar sobre o tema, tampouco interpretar normas municipais, cuja competência é exclusiva da PGM, devendo o impedimento se restringir a eventuais atos decisórios a serem praticados pelo titular do cargo que tenha vinculação com a OSC nos cinco anos anteriores.

3 – No que se refere à inadequação das metas estabelecidas no Plano de Trabalho do Termo de Colaboração 260/SMADS/2018, a CGM recomendou que SMADS, em conjunto com a Parceira, promova a adequação das metas estabelecidas no Plano de Trabalho do CCA Nossa Senhora Aparecida, de modo a estabelecer critérios objetivos com seus respectivos procedimentos de aferição e se atente a possíveis fragilidades das metas em parcerias futuras.

Em relação a essa recomendação, a Assessoria Técnica do Gabinete sugeriu remeter o expediente à SAS, estabelecendo prazo para realizar as adequações. Nada tenho a acrescentar em relação à recomendação da Controladoria Geral do Município, visto que a objetividade nas metas decorre dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, me causando estranheza a realização de Parceria com metas subjetivas .

4 – No que se relaciona ao descumprimento dos requisitos legais referentes à transparência pelo Centro Comunitário Nossa Senhora Aparecida, em descumprimento ao art. 11 da Lei 13.019/2014 e arts. 6º e 7º do Decreto Municipal 57.575/2016, que determina a divulgação na internet, em locais visíveis das suas redes sociais e dos estabelecimentos a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de Trabalho, a CGM recomendou que a Pasta oriente acerca das informações exigidas pela legislação para fins de transparência.

Por sua vez, a Assessoria Técnica do Gabinete sugeriu remeter o expediente à SAS, com prazo especificado para as adequações.

Entendo que, para além da mera remessa do expediente à SAS, ela deve ser orientada que a obrigação da OSC em divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações decorrentes de parcerias celebradas com a administração pública, decorre do art. 11 da Lei Federal 13.019/2014. Tal obrigação decorre diretamente da Lei e independe de previsão expressa no Termo de Colaboração e que, por esta razão, deveria ter sido adotado o procedimento estabelecido na IN 03/SMADS/2018, cujo teor cumpre transcrever:

“Artigo 141 - Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas legais e regulamentares, poderá a SMADS, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em normas específicas:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de São Paulo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - A reabilitação será concedida sempre que a OSC ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Artigo 142 - Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I - caracterização da infração imputada à OSC pelo Gestor da Parceria, com exposição dos motivos e indicação fundamentada da sanção proposta dirigida ao Supervisor da SAS;

II – notificação pelo Supervisor da SAS, por meio de correio eletrônico e publicação no DOC, à OSC para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto quando se tratar de penalidade de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis;

III - manifestação do Gestor da Parceria sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e do Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS e do Coordenador da COJUR da SMADS, quando se tratar de possibilidade de aplicação de penalidade de suspensão do direito de participação em chamamento público e de declaração de inidoneidade.

IV - decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS e, no caso de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, é a autoridade superior da SMADS;”

V – notificação feita pelo Supervisor da SAS, por correio eletrônico e DOC, da OSC informando a penalidade aplicada e declarando aberto o prazo recursal;

VI - observância do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de:

a) recurso dirigido à autoridade superior da SMADS, no caso da penalidade de advertência,

b) pedido de reconsideração dirigido à autoridade superior da SMADS, no caso das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

c) da decisão administrativa caberá, no prazo de 15 dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior, nos moldes do artigo 36 da [Lei Municipal nº 14.141/2006](#).”

5 – Quanto ao provável descumprimento por SMADS dos requisitos legais referentes à transparência, conforme determina o art. 10 da Lei 13.019/2014, a CGM esclarecera que a resposta oferecida pela Pasta, no sentido de que “as informações estão publicados no site, conforme link Edital” e que “está pendente de publicação o parecer conclusivo do Edital 082/SMADS/2017 corrigido”, em razão da falta da assinatura da funcionária em gozo de licença maternidade, é insuficiente, visto que não foi publicado link ou anexo com a íntegra do TC, respectivo plano de trabalho e eventuais termos aditivos, em descumprimento ao art. 6º, V do Decreto 57.575/2016 e ao art. 10 da Lei 13.019/2014 e, ademais, não houve manifestação quanto à situação da prestação de contas final do Termo de Convênio, quanto à data limite para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para análise e o relatório conclusivo, em descumprimento ao art. 6º, V do Decreto 57.575/2016.

Em relação à referida constatação, a Assessoria Técnica do Gabinete sugeriu o encaminhamento à SAS Casa Verde/Cachoeirinha, com prazo para envio à Assessoria Comunicação da documentação necessária, proposta com a qual concordamos.

6 – Quanto à constatação de no. 6, qual seja, possível fragilidade na supervisão técnica do CCA Nossa Senhora Aparecida devido ao não fornecimento de instrumentos de trabalho adequados ao Gestor da Parceria, uma vez que o gestor alega não ter recebido os devidos instrumentos para avaliação do Plano de Trabalho da parceria e não estarem sendo utilizados os relatórios de supervisão previstos pela IN 05/SMADS/2018), foi recomendado por CGM que SMADS se certifique de que os instrumentos de monitoramento e avaliação da parceria em questão correspondem às exigências dos regulamentos em vigor, promovendo as alterações e capacitações necessárias.

Quanto à referida recomendação, a Assessoria do Gabinete sugeriu a remessa do expediente à Gestão do SUAS e ESPASO, com prazo para apresentação das ações. Por não se tratar de questão jurídica, mas relacionada à gestão e capacitação dos servidores da Pasta, deixamos de manifestar.

7 – Finalmente, com relação à constatação de no. 7, qual seja, fragilidade na análise de contas devido à ausência de capacitação e treinamento adequado ao Gestor da Parceria, a Controladoria teceu quatro recomendações:

7.1 – que a Pasta informe quais as providências estão sendo adotadas para definir e esclarecer a competência da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da OSC. Em relação a essa a Assessoria do Gabinete sugeriu que seja informado à Controladoria as propostas de mudanças no âmbito da revisão da IN 03/SMADS/2018. Quanto a isso, esclarecemos que a competência para verificação da regularidade fiscal e trabalhista da OSC já se encontra definida, conforme a própria Controladoria deixou bem claro no seu Parecer, encontrando respaldo no art. 100, III da Portaria 55/SMADS/2017, que determina que compete à equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa das SAS. Ou seja, ao que nos parece, sob o ponto de vista jurídico, a responsabilidade para verificação da regularidade fiscal e trabalhista da OSC não se trata de atribuição do gestor da parceria. Desta maneira, opinamos pela necessidade de se orientar à SAS sobre a necessidade de observância do regramento em vigor.

7.2 – que SMADS adote as providências para capacitação do gestor da parceria, em cumprimento a IN 05/SMADS/2018. Por não se tratar de questão jurídica, deixamos de nos manifestar, lembrando que a Assessoria Técnica do Gabinete sugeriu a remessa do expediente à Gestão SUAS e ESPASO,

7.3 – que a Pasta providencie parecer atualizado quanto à regularidade fiscal e trabalhista da OSC. Quanto a isso, reiteramos que isso deve ser feito pela equipe responsável pelas atribuições financeiras das parcerias do Núcleo de Gestão Administrativa das SAS, nos termos da competência definida pelo art. 100, III da Portaria 55/SMADS/2017.

7.4 – que SMADS verifique a possibilidade de se alterar o formato do Parecer que trata da regularidade fiscal e trabalhista da OSC, de modo a tornar os parâmetros a serem verificados mais didáticos e

objetivos. Por se tratar de aspecto relacionado a gestão da pasta, baseado na conveniência e oportunidade, deixamos de nos manifestar, lembrando que a Assessoria Técnica do Gabinete sugeriu a seja esclarecido à Controladoria sobre as propostas de mudanças no âmbito da revisão da IN 03/SMADS/2018.

Sendo essas nossas orientações quanto às questões jurídicas, restituo-lhe o presente, para adoção das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

SMADS/COJUR/STCP



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Otávio Costa Araújo, Procurador(a) do Município**, em 22/03/2020, às 22:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **027317140** e o código CRC **3762838E**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0007607-3

SEI nº 027317140

Criado por [d754063](#), versão 2 por [d754063](#) em 22/03/2020 22:08:49.